

LEI Nº 611/88

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

O Prefeito Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o § 7º do art.34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, instituído pela Constituição Federal no seu artigo 156, III, § 3º e no artigo 34, § 1º e § 7º das Disposições Transitórias.

Art.2º- O Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

I-venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II-local de venda:

a)- o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b)-o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art.3º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.4º- Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica, que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º- A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art.6º- A alíquota do imposto é de 3(tres por cento),



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Art.7º-Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.8º-O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.9º- A homologação será efetuada mediante lavratura do Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo Único: O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.10º- Os contribuintes do imposto são obrigados, mediante posterior regulamentação do Executivo Municipal:

I-á confeccção, emissão e escrituração do documento e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II- a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, Mapas e controles de Movimento Diários - exigência do CNP. assim como os demais documentos que venham a ser exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

III- promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuinte da Administração Municipal, comunicando qualquer alteração contratual ou estatutária. mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fatos e obrigações tributárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

V- a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 11º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado ou Município, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único: Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de contribuinte sediado em outro Município.

Art. 12º- O IVV incidirá sobre:

- I- gas. fina
- II- querosene iluminante
- III- álcool hidratado
- IV- óleos combustíveis
- V- gás liquefeito de petróleo
- VI- gás natural (encanado)
- VII- gasolina de aviação
- VIII- querosene de aviação

Art. 13º- A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

## DAS PENAL - ADES

Art. 14º- O crédito tributário não liquidado nas épocas fica sujeito à atualização monetária de seu valor.

Art. 15º- O contribuinte que não cumprir as obrigações nesta lei, sujeitar-se-á:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

§ 1º- No caso de recolhimento do imposto após o vencimento:

I- juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II- correção monetária nos termos da legislação federal específica;

III- multa moratória:

1) em se tratando de recolhimento espontânea:

a) à razão de 5%(cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30(trinta) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de 15%(quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30(trinta) dias contados da data do vencimento.

2)-havendo ação fiscal, à razão de 50%(cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%(vinte por cento) se recolhido dentro de 30(trinta) dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º- Fica sujeito à multa no valor de 2(dois) MVR -Maior Valor de Referência o contribuinte que:

I- deixar de se inscrever no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II- não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

III- deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

IV- deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias inclusive encerramento de atividades;

§ 3º- Fica ainda sujeito à multa no valor de 5(cinco)MVR o contribuinte que:

I- não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

II- deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

III-imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

IV-deixar de prestar informações quando solicitado pelo Fisco;

V-deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo Fisco;

VI-fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

§4º- Se o contribuinte escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação, será multado em 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, e nunca inferior a 2 (dois)MVR.

§5º- Se o contribuinte consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda, será multado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto, nunca inferior a 1 (um) MVR.

§6º- Será aplicada multa equivalente a 1 (um)MVR por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima desde que o fato importe em descumprimento de obrigação acessória.

§7º- O contribuinte que, antecipando-se à ação do Fisco, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e III do § 2º, ficará isento das penalidades previstas.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16º- O IVV será cobrado a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art.17º- O Setor de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art.18º- Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 15 de dezembro de 1988

  
José Americo Garcia  
Prefeito Municipal

# Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.